

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000367715

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0062509-91.2011.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARIA HELENA DE MORAIS e CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 24 de junho de 2013.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



# PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0062509-91.2011.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - Fórum de Guarulhos - 2<sup>a</sup>. Vara Cível

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelados: Maria Helena de Morais e Cicero de Holanda Cavalcante

Ação de responsabilidade civil — acidente de trânsito — colisão de veículo com viatura oficial — decisão penal condenatória transitada em julgado — prescrição inocorrente — aplicação do decreto 20.910/32, norma especial em relação à generalidade do Código Civil - prescrição quinquenal — início do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão criminal — artigo 200 do Código Civil — dano moral configurado — morte da filha dos autores que estava no quinto mês de gestação — valor arbitrado — adequação — correção monetária e juros de mora calculados nos termos do artigo 1º-F, da lei 9.494/97, com redação alterada pela lei 11.960/2009 — apelação provida em parte.

Voto nº 26.511

Vistos.

Ação de indenização decorrente de acidente de veículo envolvendo viatura oficial, julgada procedente em parte para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Rafaela de Melo Rolemberg.

O réu apela. Argumenta com a prescrição trienal do Código Civil, artigo 206, § 3º. A decisão criminal não pode ser considerada para efeitos de suspensão ou interrupção do prazo.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Não está caracterizado o dano moral em virtude do longo período que o fato ocorreu. É ineficaz eventual compensação financeira.

Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado.

Os juros devem ser de 0,5% ao mês e a correção deve respeitar a tabela de débitos judiciais relativos à Fazenda Pública.

Recurso respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação civil por acidente ocorrido em dezembro de 2003, envolvendo viatura policial conduzida por Fábio Donamaria, policial militar, e o veículo Fiat Uno, em que trafegava a filha dos autores, Elisângela Holanda Cavalcante, vítima fatal, que contava na época com 31 anos e estava grávida de 5 meses.

Na esfera criminal, o policial militar Fábio Donamaria foi considerado culpado pelo ocorrido, por decisão penal condenatória transitada em julgado em 25.9.2008, fls. 42.

A ação civil foi ajuizada em setembro de 2011.

Não ocorreu a prescrição.

Incide no caso a regra especial do decreto nº 20.910/32 que estabelece, no seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza.

A lei nº 9.494/97, também especial em relação ao Código Civil, da mesma forma, prevê o prazo de cinco anos para a prescrição do direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público, artigo 1º-C.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido, ou seja, a especialidade do decreto 20.910/32 em relação à norma geral do Código Civil. Confira-se o recurso especial

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

1.251.993/PR, relator Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, 12.12.2012.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).
- 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).
- 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.
- 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas

### PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

- 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).
- 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.
- 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.
- 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O prazo quinquenal teve início a partir do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Embora diversas as interpretações acerca da aplicação do artigo 200 do Código Civil, considerada a independência entre as instâncias civil e criminal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão nos seguintes termos:

- "Administrativo. Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Prescrição. Não ocorrência. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ. Súmula 83/STJ. Agravo regimental não provido.
- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, "em se tratando de ação civil ex delicto, com o objetivo de reparação de danos, o termo a quo para ajuizamento da ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal" (AgRg no Ag 951.232/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P S DE FEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Segunda Turma, DJe de 5/9/08). 2. Agravo regimental não provido. (Agravo regimental no agravo de instrumento 2010/0213149-2, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 17.5.2011.)

Confira-se, também, os precedentes daquele tribunal sobre o tema: recurso especial 137.942/RJ, relator Ari Pargendler, Segunda Turma, 5.2.1998, recurso especial 618.934/SC, relator Luiz Fux, Primeira Turma, 24.11.2004, recurso especial 622.117/PR, relator José Delgado, Primeira Turma, 6.5.2004.

O trânsito em julgado da decisão criminal ocorreu em 25.9.2008, fls. 42. A ação de reparação civil 'ex delicto' foi ajuizada em 19.9.2011, dentro do prazo quinquenal. Logo, não ocorreu a prescrição.

No mais, o apelante argumenta que os fatos não ensejam reparação por dano moral.

A dor pela perda de uma filha, grávida de 5 meses, justifica o reconhecimento do dano moral diante da lesão em grau máximo. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado (R\$150.000,00) é adequado para reparação pela perda de duas vidas, da filha e do futuro neto.

O recurso comporta parcial provimento apenas para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados, a partir de 30.6.2009, na forma do disposto no artigo 1º-F, da lei nº 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo de instrumento nº 842.063, relator Cezar Peluso, 16.6.2011, reafirmou jurisprudência no sentido de aplicação imediata da lei 9.494/97.

Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

A lei nº 11.960/09 que alterou o disposto no artigo 1º-F da



## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

lei 9.494/97, por ter natureza processual, segue o mesmo destino, ou seja, tem aplicação imediata.

Assim, a correção monetária e os juros de mora devem seguir o disposto no artigo 1º-F, da lei nº 9.494/97 a partir da entrada em vigor da lei nº 11.960/2009 ocorrida em 30.6.2009. Quanto ao período anterior, devem ser apurados segundo as normas então vigentes.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação para alteração quanto aos juros e correção monetária, mantida no mais a sentença.

Eros Piceli Relator